

## Memorando

---

**Para:** Ministério da Economia

A/c. Senhor Dr. Paulo Mauritti

**De:** Ordem dos Economistas

**Data:** 10 de Junho de 2023

**Assunto:** Revisão do Estatuto da Ordem dos Economistas - PL 259/XXIII/2023

---

### I - Comentários Genéricos

No Artigo 21.º da PL 259/XXIII/2023 **relativo às alterações ao Estatuto da OE** (pág. 228 da Proposta de Lei), além das alterações expressamente enumeradas, verifica-se que a enumeração está incompleta sendo também alterado o Artigo 3.º, n.º2, al. c).

No Artigo 22.º da PL 259/XXIII/2023 **relativo aos aditamentos ao Estatuto da OE** (pág. 249 da Proposta de Lei) verifica-se que falta a referência ao aditamento das alíneas e) h) e j) do Artigo 3.º, n.º2, bem como aos n.ºs, 3, 4 e 5 do mencionado artigo. Por outro lado, indica-se como sendo aditado o Artigo 55-B que não se logrou identificar.

No artigo 43.º da PL 259/XXIII/2023 **relativo às normas revogadas do Estatuto da OE** (pg. 468 da Proposta de Lei) encontra-se a referência à alínea i) do n.º3 do artigo 3.º, o qual não existe no atual Estatuto.

### II - Comentários Específicos

#### **Art.º 3.º, n.º 2, al.h) do Estatuto – Missão e atribuições**

OE passa a só intervir na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício da profissão de economista a pedido dos órgãos de competência legislativa.

Salvo o devido respeito, trata-se de uma gravosa limitação a autorregulação do acesso à profissão e devia retirar-se a referência a “*pedido dos órgãos de competência legislativa*”.

#### **Art.º 4.º, n.º1 do Estatuto – Títulos profissionais e designação da sociedade de economista**

A OE propôs que a menção de que a inscrição na OE é facultativa fosse retirada no art.º 4, n.º1 do Estatuto.

A OE está ciente que a inscrição é facultativa, mas o facto de constar expressamente retira força à adesão à OE por parte dos economistas. A OE pretende, portanto, que seja retomada a redação que oportunamente propôs.

#### **Art.º 5.º n.º 1 do Estatuto – Exercício da profissão de economista**

A OE propôs que a menção constante da parte final do n.º1 do art.º 5 fosse eliminada, mais precisamente, a parte onde se lê que “*com exceção dos atos legalmente reservados a outras profissões*”.

A OE está ciente que a expressão é tautológica pois se há atos que, por lei, estão reservados a outras profissões, os economistas não os podem praticar. No entanto, se é assim, a manutenção da expressão traduz-se numa redundância que não se justifica num Estatuto Profissional.

A OE pretende, portanto, que a referida frase seja eliminada na linha do que propôs.

#### **Artigo 15 do Estatuto – Estágios profissionais**

A OE propôs uma redução significativa do estágio profissional que passou a corresponder a um ano de experiência profissional para os alunos pós-Bolonha que apenas tivessem a licenciatura.

A OE vê com muita dificuldade, senão mesmo como impraticável, a possibilidade de nomear em 30 dias patronos para os estagiários e assegurar a remuneração destes nos termos propostos.

A OE pretende, portanto, que seja retomada a redação que oportunamente propôs para o estágio profissional.

#### **Artigo 25.º do Estatuto – Órgãos da Ordem – Conselho Geral e Conselhos da Especialidade**

A OE propôs uma recomposição do Conselho Geral por considerar que era o que melhor se adequava ao seu funcionamento, mas verifica-se que a composição e competências do Conselho Geral foram mantidas inalteradas. A OE pretende que seja retomada a redação que propôs para a composição e funcionamento do Conselho Geral por, como se reitera, considerar que é o que melhor permite uma integração da direção nacional e as direções regionais.

A OE considera que há um lapso na revogação da alínea h) relativa aos Conselhos da Especialidade pois a sua regulamentação mantém-se nos artigos 47.º, 48.º e 49.º e o mesmo parece resultar do disposto na disposição transitória constante do n.º 10 do artigo 42.º da PL 259/XXIII/2023.

#### **Artigo 28.º, al.j) do Estatuto – Regulamento sobre remunerações e compensação das despesas dos Titulares dos órgãos sociais e regionais**

A OE considera que a competência para propor o Regulamento deverá ser da direção e não da assembleia representativa que é um órgão meramente deliberativo sem estrutura de apoio.

A OE pretende, portanto, que a competência para elaborar e propor o Regulamento sobre remunerações e compensação das despesas dos titulares dos órgãos sociais e regionais seja da direção, ainda que sujeita a aprovação do conselho de supervisão e aprovação pela assembleia representativa.

#### **Artigos 30.º e 31.º do Estatuto – Composição e competência dos Conselho Geral**

A OE considera que a composição e competência do conselho geral que propôs são as que melhor se adequam à realidade atual e que permitiram uma integração pela dos órgãos executivos no plano nacional e regional. Consequentemente e na linha do que já referiu antes, a OE pretende que seja retomada a redação que oportunamente propôs.

#### **Artigo 40-A do Estatuto – Competências do Conselho de Supervisão**

Na alínea a) refere-se o “conselho diretivo” e deve ser substituído por “direção”

Na alínea b) refere-se o “conselho profissional” e deve ser substituído por “conselho da profissão”.

As três últimas alíneas estão mal numeradas indicando-se r), h) e j) onde se devia ler f) g) e h).

Por outro, na alínea identificada como r) está escrito “conselho diretivo”, onde devia estar “direção”.

#### **Artigo 41.º do Estatuto – Competências do conselho de disciplina e jurisdição**

A OE tinha proposto que o n.º2 deste artigo, o conselho de disciplina e jurisdição pudesse apreciar e decidir os recursos sobre deliberações, respetivamente, (i) da direção, em matérias de admissão na Ordem, de inscrição em colégio de especialidade profissional e atribuição do título honorífico de economista emérito ou de membro honorário, interpostos por qualquer interessado, e (ii) da mesa eleitoral, em matéria de irregularidades cometidas em processo eleitoral, interpostos nos termos do regulamento eleitoral.

Para a OE é fundamental que esta competência, ou grau de jurisdição se mantenha, em especial no que diz respeito aos recursos das deliberações da mesa eleitoral cuja urgência não se compadece com o recurso a tribunais judiciais sob pena de paralisação do funcionamento da OE.

A OE pretende, portanto, que seja retomada a sua proposta nesta matéria.

#### **Artigo 42.º do Estatuto – Composição e funcionamento do conselho de disciplina e supervisão**

No n.º 3 refere-se os membros “inscritos” do conselho de disciplina e jurisdição; ora, a palavra “inscritos” parece dispensável.

#### **Artigos 47.º, 48.º e 49.º do Estatuto – Conselhos da Especialidade**

A manutenção das disposições relativas aos conselhos da especialidade não é compatível com a eliminação da alínea h) do artigo 25.º onde se revoga a existência dos Conselhos da Especialidade.

Com efeito e tendo presente o disposto no n.º10 da disposição transitória constante do art.º 42.º da PL 259/XXIII/2023 julga-se que a interpretação é a de que os Conselhos da Especialidade se mantêm inalterados e os mandatos dos seus membros caducam no prazo de 1 ano se não for aprovado o Regulamento de Especialidades.

A ser exato o raciocínio não se deve revogar a alínea do art.º 25.º relativa aos Conselhos da Especialidade. Adicionalmente, a OE considera que não se justifica que o conselho da especialidade seja composto por 10 membros, considerando o número de 5 membros adequado e suficiente, devendo, em consequência ser alterado o artigo 47 do Estatuto relativo à composição do conselho da especialidade.

#### **Artigo 49-A – Provedor dos destinatários dos serviços**

No n.º 4 do artigo faz-se uma remissão para a “assembleia geral” que deve ser substituída por “assembleia representativa”.

#### **Artigo 55.º -A - Remuneração dos órgãos sociais**

No n.º 1 do artigo faz-se uma remissão para a “assembleia geral” que deve ser substituída por “assembleia representativa”.

No n.º 5 do artigo faz-se uma remissão para a “assembleia geral” que deve ser substituída por “assembleia representativa”.

#### **Artigo 56.º do Estatuto – Capacidade eleitoral**

No n.º5 refere-se a incompatibilidade com o exercício de funções dirigentes em estabelecimentos do ensino superior público e privado *de medicina dentária ou equiparada*. Trata-se de um manifesto lapso que importa esclarecer.

#### **Artigo 66-A do Estatuto – Regulamento das taxas**

No n.º2 na última linha falta a palavra “da”.